



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2011

PROCESSO TC Nº 1130040-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

INTERESSADO : JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR (PREFITO)

RELATORA : CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE : CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise das contas de governo da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, referente ao exercício financeiro de 2010, que foi auditada e analisada pelos técnicos desta Corte de Contas, sendo emitido Relatório de Auditoria de fls. 401 a 416 dos autos, concluindo que houve o descumprimento de apenas um dos limites legais e constitucionais por parte do município.

Regularmente notificado, o interessado, Sr. José Hildo Hacker Júnior - Prefeito e Ordenador de Despesas, apresentou sua defesa escrita de fls. 449/450, oportunidade em que fez a juntada dos documentos de fls. 451 a 465.

Cumprir destacar que neste processo foram abordados apenas os limites legais e constitucionais necessários para a emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição do Estado e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

Deste modo, a auditoria apresentou como resultado a verificação dos seguintes limites constitucionais e legais, quais sejam:

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERCENTUAL/VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	25,68	Cumprimento
	Aplicação na remuneração	60% dos recursos do	Lei Federal nº	63,52	Cumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERCENTUAL/VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
	dos profissionais do magistério da educação básica.	FUNDEB.	12.494/2007.		
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	18,60	Cumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	53,18	Cumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	Menor dos limites.	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25) ou valor fixado na LOA.	1.091.094,82	Descumprimento
<b>Subsídio</b>	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei municipal nº 251/2008.	R\$ 12.000,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice-Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei municipal nº 251/2008.	R\$ 6.000,00	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida - DCL.	1,2 vezes a RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	31,25	Cumprimento

Da análise do quadro acima, constato que apenas um dos itens não foi cumprido, qual seja, o repasse do duodécimo À Câmara foi realizado a maior.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O item 4.6 do Relatório de Auditoria que trata do Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, informa que há dois limites para repasse do duodécimo da Câmara, devendo prevalecer o menor deles.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (fls. 123 a 127), e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2010 (fls. 30 a 53), foram apurados os limites para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, bem como o valor efetivamente repassado, chegando-se aos seguintes valores:

<b>VALOR DO DUODÉCIMO REPASSADO À CÂMARA DE VEREADORES</b>	
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR - R\$</b>
Limite Constitucional	1.091.094,82
Limite da Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.251.199,20
MENOR DOS LIMITES	1.091.094,82
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO À CÂMARA (sem considerar os inativos)	1.241.199,00

Confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o menor dos limites, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Tamandaré descumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, e incisos I a IV, da Constituição Federal. Salienta-se que o repasse a maior é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, com fulcro no § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

A defesa contesta os cálculos apresentando a seguinte fundamentação:

a) O município de Tamandaré, por ter uma população equivalente a 20.745 (vinte mil setecentos e quarenta e cinco) habitantes, enquadra-se no limite máximo de despesa total em 7%.

b) Houve omissão no cálculo da fl. 35 quanto às receitas do ICMS DESONERAÇÃO (R\$ 13.034,88), CIDE (R\$ 25.436,21), APOIO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO (R\$ 389.968,32), totalizando R\$ 428.448,41.

c) O repasse do duodécimo foi considerado do mês de janeiro até março com base nos 7%, totalizado em R\$ 280.269,00. A partir do mês de abril foi repassado o valor para R\$ 960.930,00, tendo em vista a base legal de 8% por força do Mandado de Segurança nº 0000960-74-2010.8.7.1450.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

De fato, procedem os argumentos da defesa, de maneira que, realizando-se novos cálculos, constata-se que o limite foi obedecido.

Após a conclusão dos trabalhos, a equipe de auditoria emitiu Relatório Complementar de Auditoria de fls. 467 a 471, informando que houve equívoco no cálculo realizado pela auditoria, tendo em vista a não inclusão no cálculo das despesas com pessoal do valor relativo à contribuição patronal. Desta forma, refazendo os cálculos foi constatado que a Prefeitura Municipal de Tamandaré extrapolou o limite de pessoal.

É necessário destacar que a própria auditoria conclui que apesar da Prefeitura ter extrapolado o limite com despesas de pessoal - 56,93 %, a mesma deverá adotar as medidas necessárias ao reenquadramento, conforme dispõe a LRF, não se constituindo isoladamente, este fato em irregularidade.

Regularmente notificado, o gestor informou que de fato houve o desenquadramento do limite previsto pela LRF para as despesas com pessoal, porém já estão sendo adotadas as medidas necessárias a regularização da situação.

Acato os argumentos da defesa, fazendo a ressalva de que devem ser adotadas as medidas para o reenquadramento do referido limite.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

**CONSIDERANDO** que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que no presente processo foi verificado que no segundo semestre de 2010 o município ultrapassou o limite previsto para as despesas de pessoal, devendo serem adotadas as medidas necessárias ao reenquadramento, conforme disciplina a LRF;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Hildo Hacker Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

---

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

ASF/ACS.